



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 7ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO:	00002804.989.19-2
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT (CNPJ 60.633.674/0001-55) ▪ ADVOGADO: EVELIN TEIXEIRA DE SOUZA ALVES (OAB/SP 180.950) / TANIA ISHIKAWA MAZON (OAB/SP 195.902)
ASSUNTO:	Balanco Geral - Contas do Exercício de 2019
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	DF-06

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se do balanço geral referente ao exercício de 2019 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT, empresa pública dependente, de capital fechado, instituída pela Lei Estadual nº 896/1975.

A instrução da matéria coube à DF.2.2 que, após detida análise, apontou as ocorrências indicadas no evento 22.40, fls. 29/32.

Regularmente notificada (evento 38.1), a Origem apresentou justificativas e documentos (evento 50).

A d. PFE, seguida pelo MPC, solicitou prévia oitiva da d. Assessoria Técnica, sob os aspectos técnicos contábeis e financeiros (evento 60.1 e 64.1, respectivamente).

Instada a se manifestar, a d. ATJ, sob os aspectos econômicos e financeiros, manifestou-se pela regularidade das contas, sem prejuízo de recomendação (evento 75.1).

A d. PFE opinou pela regularidade das contas (evento 77.1).

Em seguida, o MPC solicitou retorno dos autos à Fiscalização para instrução complementar a respeito do apontamento relativo às despesas realizadas em regime de adiantamento (evento 80.1).

Realizada a instrução complementar, a digna Fiscalização entendeu que a documentação apresentada pela Origem foi capaz de esclarecer a questão levantada na instrução inicial (evento 22.40) no que concerne aos gastos com adiantamentos (evento 91.1).

A d. PFE reiterou sua manifestação pela regularidade das contas (evento 102.1).

Retornam os autos para manifestação do *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Verificada a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, com a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos e sem demais elementos ou ponderações a serem acrescidos, o Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da d. Assessoria Técnica (evento 75.1), entende que as justificativas apresentadas quanto aos aspectos econômicos e financeiros podem ser aceitas, sem prejuízo das recomendações propostas pelo Órgão técnico.

Não obstante, o *Parquet* de Contas entende pertinente tecer algumas ponderações a respeito dos apontamentos relativos aos **cargos comissionados**.

Durante a instrução, constatou-se a existência de cargos de livre provimento com atribuições típicas de cargos efetivos (evento 22.40, fls. 10/11).

Em sua defesa, a Origem alega que “o ordenamento jurídico pátrio não impõe qualquer tipo de vedação ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, em áreas administrativas, para ocupantes de cargos de livre provimento” (evento 50.1, fl. 11).

Entretanto, tal assertiva não merece prosperar vez que houve inobservância ao entendimento já sedimentado no Poder Judiciário. Nessa senda, veja-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando da

apreciação do RE nº 1.041.210/SP, reconhecendo a existência de repercussão geral relativa aos requisitos para a criação de cargos em comissão:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (g.n)

Além disso, em que pesem as justificativas apresentadas, há de se censurar a cessão de servidores de livre provimento (evento 22.40 fls. 12/13), pois, sendo o cargo *ad nutum*, cujo vínculo se forma pela fidúcia entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, afigura-se paradoxal o deslocamento do profissional a outro órgão/entidade da administração pública.

Para agravar a situação, as cessões dos referidos servidores foram realizadas sem o devido repasse das despesas relativas às remunerações,

Tal prática já foi censurada por esse Tribunal de Contas quando do julgamento dos demonstrativos anuais do Município de Assis (TC-2208/026/07):

Os cargos em comissão, não há dúvida, são essenciais ao desempenho das atividades da Administração, porém, devem existir na quantidade mínima necessária, para que a Administração possa atender a contento o interesse público.

Não é aceitável que a Administração se valha da existência de cargos de livre provimento desnecessários, como no caso dos autos, **porque se necessários fossem não seriam os servidores nomeados e cedidos, ocorrendo, na espécie, em última análise, burla aos preceitos constitucionais, que estabelecem regras importantíssimas para a Administração, em especial o ingresso por meio de concurso público.** (destaques acrescidos)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** do balanço geral da Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT, relativo ao exercício de 2019, nos termos do art. 33, inciso III, alínea 'b' (infração à norma legal ou regulamentar) da LCE nº 709/93.

São Paulo, 13 de janeiro de 2022.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/55



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NJSP-3000-6SXJ-5MKI